



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

DECRETO Nº 028/2026

Regulamenta os procedimentos e fluxos para a prestação, na forma de serviço, de benefício eventual consistente no transporte intramunicipal de bens móveis essenciais de cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JECEABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 4º a 9º, 26, 41 a 45, 48 a 54 e 63 a 68 da Lei Municipal nº 1.467, de 2025, na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 — Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, e na resolução vigente do Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS,

CONSIDERANDO que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, de natureza não contributiva;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias destinadas a enfrentar nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.467/2025 admite a prestação de benefícios eventuais em bens de consumo ou serviços e determina que ato normativo do Poder Executivo discipline os procedimentos e fluxos de oferta;

CONSIDERANDO que compete ao CMAS estabelecer os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a necessidade de impedir que veículos públicos sejam utilizados como serviço geral de frete ou em atendimentos de natureza pessoal, política, partidária ou estranha à assistência social;

DECRETA:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos e fluxos para a prestação, na forma de serviço, de benefício eventual consistente no transporte intramunicipal de bens móveis



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

essenciais pertencentes a cidadãos e famílias que vivenciem situação comprovada de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

§ 1º O transporte previsto neste Decreto constitui meio de prestação do benefício eventual por vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, não configurando serviço autônomo de frete, mudança ou transporte disponível indistintamente à população.

§ 2º A concessão observará os critérios e prazos estabelecidos em resolução vigente do CMAS, as normas gerais do SUAS, a disponibilidade orçamentária e financeira e as regras de segurança, trânsito, gestão da frota e proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I — **transporte intramunicipal de bens essenciais:** o deslocamento, dentro dos limites territoriais de Jeceaba, de bens móveis de uso doméstico pertencentes ao cidadão ou à família beneficiária, de endereço de origem para endereço de destino, quando necessário à superação ou redução da contingência socioassistencial;

II — **vulnerabilidade temporária:** a situação circunstancial de risco, perda ou dano à integridade pessoal ou familiar, decorrente de evento ou contingência que comprometa, ainda que temporariamente, a sobrevivência, a acolhida, a autonomia, o domicílio ou a convivência familiar e comunitária;

III — **calamidade pública ou emergência:** a situação anormal ou o desastre reconhecido ou identificado pelo Poder Público que produza danos relevantes à comunidade ou à família, observada a legislação de proteção e defesa civil e as normas do SUAS;

IV — **bens móveis essenciais:** móveis, utensílios, eletrodomésticos e objetos de uso doméstico necessários à instalação ou continuidade mínima da vida familiar, em quantidade e volume compatíveis com o veículo disponibilizado;

V — **avaliação socioassistencial:** a análise técnica da situação apresentada, realizada por profissional de nível superior integrante da equipe de referência do SUAS, preferencialmente com participação de assistente social, registrada em relatório ou instrumento adotado pela SMAS.

Art. 3º A oferta observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dignidade, gratuidade, equidade, igualdade de acesso, prontidão, não discriminação, proteção da autonomia, integração à rede socioassistencial e vedação de comprovação vexatória.

§ 1º É vedada a exigência de contribuição prévia, taxa, preço público, ressarcimento, pagamento, doação, serviço comunitário, participação compulsória em serviço socioassistencial ou qualquer outra contrapartida como condição de acesso.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

§ 2º O acompanhamento pelo PAIF, PAEFI ou por outro serviço da rede poderá ser ofertado ou recomendado quando necessário à proteção integral, mas não constituirá condição de concessão, salvo o que decorrer diretamente de medida legal de proteção com finalidade própria.

Art. 4º A prestação será dirigida à pessoa ou à família que, no momento do requerimento, esteja vivenciando contingência socioassistencial que não possa ser enfrentada temporariamente com seus próprios meios, observados os critérios da resolução do CMAS.

§ 1º A inscrição no Cadastro Único, a apresentação de comprovante de renda ou a residência fixa não serão exigidas como requisitos exclusivos ou cumulativos quando a situação puder ser comprovada por outros meios idôneos, sem prejuízo do uso dessas informações na avaliação socioassistencial.

§ 2º A falta de documentação decorrente da própria situação de vulnerabilidade não impedirá o acolhimento do pedido nem a adoção de providências urgentes, devendo a identificação possível ser registrada e complementada posteriormente.

CAPÍTULO II — HIPÓTESES E LIMITES DA PRESTAÇÃO

Art. 5º O transporte poderá ser concedido quando, cumulativamente:

I — houver situação de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública enquadrável na Lei Municipal nº 1.467/2025, na LOAS, no Decreto Federal nº 6.307/2007 e na resolução do CMAS;

II — o transporte dos bens essenciais tiver relação direta e necessária com a superação ou redução do risco, perda ou dano identificado;

III — a pessoa ou família não dispuser temporariamente de meios próprios razoáveis para realizar a mudança necessária;

IV — a prestação for adequada, suficiente e proporcional à proteção necessária;

V — houver avaliação socioassistencial e decisão administrativa fundamentada; e

VI — houver disponibilidade legal, orçamentária, financeira, material e operacional para a forma de prestação escolhida, sem prejuízo das alternativas legalmente cabíveis para garantir a proteção.

Art. 6º Poderão ser consideradas, entre outras compatíveis com a lei e com a resolução do CMAS, as seguintes situações:



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

I — remoção ou deslocamento urgente de família desalojada, desabrigada, atingida por desastre ou retirada de área de risco, interdição, desabamento, inundação, incêndio ou evento equivalente;

II — necessidade de afastamento urgente do domicílio em razão de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, ameaça à vida ou medida protetiva;

III — falta temporária de domicílio, abandono ou impossibilidade circunstancial de garantir abrigo seguro à pessoa ou aos filhos;

IV — reintegração familiar e comunitária de pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, criança, adolescente, mulher em situação de violência ou família em cumprimento de medida protetiva, quando a avaliação técnica identificar a necessidade do transporte;

V — mudança emergencial para acolhimento provisório, locação temporária ou destino seguro, quando o transporte for medida incidental e necessária à proteção socioassistencial, sem substituir política habitacional permanente; e

VI — outra situação inesperada de risco, perda ou dano à integridade, à sobrevivência, à autonomia ou à convivência familiar e comunitária, expressamente motivada no relatório técnico e compatível com a resolução do CMAS.

§ 1º A ocorrência de pobreza, baixa renda ou desemprego, isoladamente, não caracteriza direito ao transporte previsto neste Decreto. Deverá ser demonstrado o evento ou situação circunstancial, o nexo entre a mudança e a proteção necessária e a impossibilidade temporária de custeio pela família.

§ 2º A mudança vinculada a programa habitacional, locação social ou reassentamento será atendida pelo orçamento e pela política competente quando constituir obrigação própria desses programas. A atuação da assistência social somente ocorrerá nos limites do benefício eventual, quando o transporte for provisão suplementar e temporária relacionada à vulnerabilidade ou à calamidade.

Art. 7º Não será concedido o transporte previsto neste Decreto para:

I — mudança residencial ordinária por conveniência, economia, troca voluntária de endereço ou simples redução de despesa particular;

II — atendimento fundado exclusivamente em pedido de agente político, servidor, liderança comunitária, parentesco, amizade, filiação partidária, apoio eleitoral ou qualquer critério pessoal;

III — transporte fora dos limites do Município;

IV — carga comercial, mercadoria, material de construção, entulho, resíduos, bens destinados à venda, doação ou atividade econômica;



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

- V — animais, veículos, combustíveis, produtos perigosos ou objetos incompatíveis com a capacidade, a segurança e a finalidade do veículo público;
- VI — transporte rotineiro ou periódico para acesso a serviços de saúde, educação, transporte escolar, tratamento fora do domicílio ou outra política setorial;
- VII — provisão habitacional definitiva, aquisição de móveis ou reconstituição patrimonial permanente; e
- VIII — qualquer pedido que não seja reconhecido como benefício eventual pela avaliação socioassistencial e pelos critérios do CMAS.

Art. 8º O transporte limitar-se-á ao número de viagens, rota, volume e bens indicados na avaliação socioassistencial e na ordem de serviço.

§ 1º A execução compreenderá, como regra, o veículo e o motorista devidamente habilitado, não abrangendo contratação informal de carregadores ou a obrigação geral de servidores ingressarem em imóveis particulares.

§ 2º A carga e a descarga deverão observar a capacidade física e operacional do veículo, as normas de segurança do trabalho, as condições do servidor e da família e a proibição de transporte de objetos perigosos ou incompatíveis com o equipamento.

§ 3º Qualquer apoio excepcional de carregamento ou descarregamento deverá ser previamente justificado, compatível com as atribuições funcionais e autorizado pela área responsável pela frota, sem exposição de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou vítimas de violência a risco adicional.

CAPÍTULO III — REQUERIMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º O requerimento será apresentado à SMAS, ao CRAS, ao CREAS ou a outro local divulgado pela Secretaria, mediante formulário próprio, atendimento presencial ou, em situações urgentes, comunicação verbal ou remota, com posterior registro.

§ 1º O requerente será informado sobre a natureza do benefício, os critérios, os prazos, a forma de decisão, os documentos necessários, os canais de recurso e a gratuidade da prestação.

§ 2º O atendimento deverá ser acessível, respeitoso, reservado quando necessário e realizado sem exposição vexatória da situação familiar.

Art. 10. Poderão instruir o pedido, conforme a necessidade e a disponibilidade do requerente:

- I — documento de identificação e CPF, quando existentes;



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

- II — informações sobre o endereço de origem e o endereço de destino dentro do Município;
- III — descrição e estimativa dos bens essenciais a serem transportados;
- IV — inscrição ou consulta ao Cadastro Único e informações de renda, quando disponíveis e pertinentes;
- V — comunicação, relatório ou laudo da Defesa Civil, quando o caso envolver risco, interdição ou desastre;
- VI — medida protetiva, encaminhamento do CREAS, referência da rede de proteção ou outro elemento relacionado à violência ou à violação de direitos, preservado o sigilo;
- VII — declaração ou relato do requerente, quando inexistirem outros documentos; e
- VIII — outros elementos idôneos, proporcionais e necessários à verificação da contingência.

Parágrafo único. A SMAS não exigirá apresentação cumulativa de documentos que não sejam necessários para a avaliação do caso e deverá aceitar meios alternativos de comprovação quando a situação de vulnerabilidade dificultar a obtenção da documentação.

Art. 11. A avaliação socioassistencial será realizada por profissional de nível superior integrante da equipe de referência do SUAS, preferencialmente com participação de assistente social, observada a regulamentação profissional e a resolução do CMAS.

§ 1º Nos casos de violência, ameaça à vida, violação de direitos ou medida protetiva, o fluxo será articulado com o CREAS e com a rede de proteção, evitando-se a repetição desnecessária do relato e a revitimização.

§ 2º O relatório técnico deverá registrar, no mínimo:

- I — a contingência apresentada e a data ou período de sua ocorrência;
- II — os riscos, perdas ou danos identificados;
- III — a relação causal entre o transporte e a proteção necessária;
- IV — a impossibilidade temporária de custeio pela pessoa ou família, sem exigência de comprovação vexatória;
- V — a essencialidade e a estimativa dos bens;
- VI — os endereços ou pontos de origem e destino, com acesso restrito quando necessário;
- VII — a urgência, a prioridade e o número estimado de viagens; e
- VIII — a conclusão fundamentada pela concessão, pela concessão parcial ou pelo indeferimento.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Art. 12. A concessão será formalizada por decisão da autoridade da SMAS definida em ato próprio, com base na avaliação socioassistencial e nos critérios do CMAS.

§ 1º A decisão deverá ser fundamentada, indicar a forma de prestação, o limite do atendimento e a unidade responsável pela execução.

§ 2º O indeferimento deverá ser comunicado ao requerente em linguagem clara, com indicação do motivo, do critério aplicado e do canal de revisão ou recurso cabível.

§ 3º A urgência não dispensa a fundamentação, mas permite registro simplificado inicial, que deverá ser complementado tão logo cessado o risco imediato.

CAPÍTULO IV — FLUXO DE EXECUÇÃO E GESTÃO DA FROTA

Art. 13. Compete à SMAS:

- I — receber e acolher os requerimentos;
- II — organizar a avaliação socioassistencial e o trabalho técnico;
- III — emitir ou autorizar a decisão de concessão;
- IV — expedir a ordem de serviço à unidade responsável pela frota;
- V — articular o benefício com os serviços e a rede socioassistencial, sem impor contrapartida;
- VI — registrar, monitorar e avaliar os atendimentos; e
- VII — encaminhar ao CMAS os relatórios de acompanhamento e prestação de contas, preservados os dados pessoais.

Art. 14. Compete à unidade municipal responsável pela frota, sem prejuízo das atribuições da SMAS:

- I — verificar a disponibilidade e a adequação do veículo;
- II — designar motorista habilitado e em condições regulares de trabalho;
- III — cumprir a ordem de serviço dentro da rota, data, horário e limite autorizados;
- IV — registrar quilometragem, veículo, motorista, combustível, data, horário e intercorrências;
- V — recusar carga que ofereça risco, exceda a capacidade ou não esteja abrangida pela ordem; e
- VI — comunicar à SMAS qualquer impossibilidade de execução ou alteração necessária.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

§ 1º A programação do transporte não poderá comprometer serviços públicos essenciais ou situações emergenciais de maior risco, devendo a Administração reprogramar o atendimento ou adotar forma alternativa de provisão quando juridicamente cabível.

§ 2º A indisponibilidade momentânea de veículo não autoriza, por si só, o indeferimento definitivo do benefício, devendo a SMAS avaliar reprogramação, veículo alternativo, contratação regular, pecúnia ou outra modalidade prevista na regulamentação e na resolução do CMAS.

Art. 15. Terão prioridade, respeitada a avaliação técnica e a igualdade de acesso:

- I — situações de risco atual à vida ou à integridade física;
- II — famílias desalojadas, desabrigadas ou atingidas por desastre ou calamidade;
- III — casos de violência doméstica, ameaça à vida ou medida protetiva;
- IV — presença de criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência quando a circunstância agravar o risco ou a impossibilidade de proteção; e
- V — demais situações conforme a gravidade, urgência e vulnerabilidade identificadas.

Art. 16. A ordem de serviço deverá conter, no mínimo:

- I — número ou identificador real do processo ou registro de atendimento;
- II — modalidade do benefício eventual e fundamento da concessão;
- III — data, horário, rota e pontos de origem e destino;
- IV — tipo de veículo e identificação do motorista;
- V — limite de viagens, volume e descrição dos bens essenciais;
- VI — unidade responsável pela execução;
- VII — indicação da dotação ou fonte de custeio, quando exigida pelo procedimento financeiro; e
- VIII — orientações de segurança, sigilo e registro da execução.

CAPÍTULO V — GRATUIDADE, ORÇAMENTO, CONTROLE E DADOS

Art. 17. A prestação do benefício eventual será gratuita e não poderá ser objeto de cobrança, preço público, tarifa, contribuição, ressarcimento ou contrapartida.

Parágrafo único. Os pedidos de transporte que não se enquadrarem neste Decreto não poderão ser convertidos em benefício eventual por decisão informal; serão arquivados ou encaminhados ao regime jurídico próprio, quando houver, com a devida motivação.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Art. 18. As despesas decorrentes da concessão do benefício eventual observarão as dotações da LOA, o FMAS, o Plano Municipal de Assistência Social e as regras de execução orçamentária e financeira.

§ 1º As despesas diretamente vinculadas à prestação serão identificadas e registradas de forma compatível com sua natureza, fonte e finalidade.

§ 2º A manutenção geral da frota, a remuneração ordinária dos servidores e as despesas de outras políticas públicas serão suportadas pelas dotações próprias, sem prejuízo da contabilização específica dos custos diretamente atribuíveis à execução do benefício, quando cabível.

§ 3º A ausência ou insuficiência de dotação deverá ser comunicada à autoridade competente para adoção das providências orçamentárias legalmente cabíveis, vedada a realização de despesa sem cobertura.

Art. 19. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais —, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

§ 1º Serão coletados e compartilhados somente os dados necessários à análise, concessão, execução, controle e prestação de contas do benefício, com acesso restrito aos agentes que necessitem conhecê-los para suas atribuições.

§ 2º Dados relativos à violência, saúde, deficiência, crianças, adolescentes, pessoas idosas, medidas protetivas e outros dados sensíveis receberão proteção reforçada, não sendo divulgados em listas públicas ou ordens de serviço ostensivas.

§ 3º A transparência será assegurada por informações gerais sobre critérios, fluxo, número de atendimentos, modalidades, viagens e despesas agregadas, sem exposição da identidade, endereço ou narrativa que permita identificar indevidamente os beneficiários.

Art. 20. A SMAS manterá registros suficientes para comprovar:

- I — o requerimento e a avaliação socioassistencial;
- II — a decisão de concessão, concessão parcial ou indeferimento;
- III — a ordem de serviço;
- IV — a execução, quilometragem, veículo, motorista e intercorrências;
- V — a confirmação da prestação pelo beneficiário ou outro meio idôneo; e
- VI — a despesa, a fonte de custeio e a prestação de contas.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Parágrafo único. Os registros não poderão ser utilizados para impor controle fiscalizatório abusivo, constranger o requerente ou criar contrapartida não prevista em lei.

Art. 21. A SMAS encaminhará ao CMAS, na periodicidade definida pelo Conselho, relatório agregado sobre a execução do benefício, contendo, no mínimo, quantidade de requerimentos, concessões, indeferimentos, viagens, situações de urgência, despesas, fontes de recurso e dificuldades operacionais, resguardados os dados pessoais.

CAPÍTULO VI — ARTICULAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A execução deste Decreto será articulada, conforme a situação concreta, com:

I — CRAS e PAIF;

II — CREAS e PAEFI;

III — Defesa Civil e órgão municipal responsável pela gestão de riscos;

IV — políticas de habitação, saúde, educação, segurança pública, direitos humanos e demais políticas competentes; e

V — Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, autoridade policial e outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, quando necessário.

§ 1º O encaminhamento a outra política pública terá finalidade de assegurar proteção integral e não constituirá condição ou contrapartida para a concessão do benefício eventual.

§ 2º Nas hipóteses de desastre ou calamidade, a SMAS deverá observar o Plano de Contingência municipal, as orientações da Defesa Civil, o cadastro das famílias atingidas e o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, sem prejuízo da concessão individual do benefício quando presentes seus requisitos.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá expedir instruções estritamente operacionais, instituir formulários e organizar fluxos internos, desde que não altere os critérios e prazos estabelecidos pelo CMAS nem amplie o objeto deste Decreto.

Art. 24. O CMAS poderá propor a atualização dos critérios, prazos e formas de prestação dos benefícios eventuais, observado o procedimento previsto na LOAS e na Lei Municipal nº 1.467/2025.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Art. 25. A SMAS, em conjunto com a unidade responsável pela frota e o Controle Interno, deverá revisar periodicamente os procedimentos, os riscos, os custos, a demanda e a efetividade da prestação, submetendo as alterações relevantes ao CMAS.

Art. 26. Este Decreto não autoriza a cessão ou utilização de veículo público para finalidade particular estranha ao SUAS, nem prejudica a aplicação do regime jurídico próprio aos pedidos que não configurem benefício eventual.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Jeceaba/MG, 21 de setembro de 2026.


FÁBIO VASCONCELOS
Prefeito Municipal